COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Assunto: Parecer sobre o PL nº 603/2025

Proponente: Vereadora Samanda Alves

Relator: Vereador Pedro Henrique

EMENTA

PARECER (ARTS. 68 E 77 DO REGIMENTO INTERNO DA CMN). COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO. PL 603/2025. POLÍTICA PÚBLICA DE SAÚDE. INVESTIGAÇÃO, EXAME GENÉTICO, TRATAMENTO DA TROMBOFILIA, CAMPANHAS EDUCATIVAS E CAPACITAÇÃO DE PROFISSIONAIS. ANÁLISE DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DESPESAS PÚBLICAS A SEREM SUPORTADAS POR DOTAÇÕES PRÓPRIAS. INTERESSE PÚBLICO RELEVANTE. PARECER FAVORÁVEL.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria da Senhora Vereadora Samanda Alves, que dispõe sobre a investigação, o exame genético para detecção da trombofilia, o respectivo tratamento, a realização de campanhas educativas e a capacitação de profissionais de saúde no âmbito da Rede Pública de Saúde do Município de Natal.

A proposição estabelece diretrizes para a identificação precoce da trombofilia, assegurando acesso à investigação clínica, ao exame genético quando indicado, ao tratamento adequado, ao acompanhamento especializado, à promoção de campanhas educativas e à capacitação dos profissionais da rede pública municipal. Também prevê que as despesas decorrentes da execução da futura lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, podendo ser suplementadas, se necessário.

A matéria já foi apreciada pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que opinou favoravelmente à sua aprovação, desde que com emenda supressiva ao art. 7º, em

razão da impossibilidade de imposição de prazo ao Poder Executivo para regulamentação da norma.

Compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização analisar os aspectos financeiros, orçamentários e de repercussão fiscal das proposições submetidas à apreciação desta Casa Legislativa.

No caso em exame, verifica-se que o Projeto de Lei nº 603/2025 possui inegável relevância social, porquanto busca ampliar a prevenção, o diagnóstico precoce e o tratamento da trombofilia no âmbito da Rede Pública Municipal de Saúde, contemplando pessoas em condição de maior vulnerabilidade clínica, especialmente no contexto da saúde reprodutiva, gestacional e hormonal.

Sob o prisma orçamentário, é certo que a proposição pode gerar despesas à Administração Municipal, especialmente em razão da previsão de oferta de exames, tratamento, fornecimento de medicamentos, acompanhamento especializado, reabilitação, campanhas educativas e capacitação de profissionais da saúde.

Todavia, a proposição contém previsão expressa de que as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, podendo ser suplementadas se necessário, o que demonstra preocupação com a compatibilidade formal da medida com a disciplina orçamentária municipal.

Além disso, deve-se considerar que a matéria veicula comando voltado à formulação e ao aperfeiçoamento de política pública de saúde, inserida no campo da proteção da vida e da prevenção de agravos, o que revela finalidade pública relevante e compatível com a atuação estatal. Nessa perspectiva, eventual incremento de despesa encontra justificativa no próprio interesse coletivo tutelado pela proposição.

Importa destacar, ainda, que parte significativa das medidas previstas no projeto poderá ser implementada de forma progressiva, observadas a disponibilidade orçamentária,

a capacidade administrativa da rede municipal e o planejamento da política pública de saúde, especialmente no âmbito da atenção básica e dos protocolos assistenciais já existentes.

Não se constata, portanto, sob o enfoque estritamente orçamentário, impedimento absoluto à tramitação da matéria, sobretudo porque a proposição indica fonte genérica de custeio e se insere em área materialmente prioritária da Administração Pública.

No que toca ao exame desta Comissão, não cabe adentrar no mérito da conveniência administrativa da execução concreta da política pública, tampouco em discussão afeta à constitucionalidade formal já enfrentada pela Comissão competente, limitando-se esta análise aos reflexos financeiros e orçamentários da proposição.

Assim, à vista do relevante interesse público da matéria, da compatibilidade formal com a previsão de custeio por dotações próprias e da possibilidade de implementação segundo o planejamento da Administração, entende-se que o Projeto de Lei nº 603/2025 reúne condições para receber parecer favorável nesta Comissão.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, no âmbito da competência desta Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização, opino FAVORAVELMENTE ao Projeto de Lei nº 603/2025, de autoria da Vereadora Samanda Alves.

PEDRO HENRIQUE

Vereador